

LEI Nº 2638 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Dá-se nova redação ao art. 9º, ao art. 10, ao art. 11 e ao art. 21 da Lei Municipal nº 1.757/2001; acrescentam-se os parágrafos 4º e 5º ao art. 13 da Lei Municipal nº 1.757/2001, acrescentam-se os parágrafos 6º e 7º ao art. 18 da Lei Municipal nº 1.757/2001, acrescenta-se o parágrafo 6º ao art. 20 da Lei Municipal nº 1.757/2001 e acrescenta-se o art. 82-A à Lei Municipal 1.757/2001, bem como dispõe sobre outras providências.

A Prefeita Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 9º da Lei Municipal nº 1.757, de 30 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I. O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II. Os pais, e;

III. O irmão de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§1º. A existência de dependentes mencionados nos incisos I exclui o direito às prestações dos dependentes previstos nos incisos II e III.

§2º. A existência de dependentes mencionados nos incisos II exclui o direito às prestações dos dependentes previstos no inciso III.

§3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 5º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 2º. O art. 10 da Lei Municipal nº 1.757, de 30 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito.

§1º. A documentação será entregue mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento.

§2º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§3º. *O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi com as provas cabíveis.*

§4º. *Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.*

§5º *No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Município de Tibagi.*

§6º. *No ato de inscrição, o dependente menor de dezoito anos deverá apresentar declaração de não emancipação, caso o mesmo já tenha sido emancipado.*

§7º. *Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.*

§8º. *No caso de equiparado o filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado.*

§9º. *Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi.*

Art. 3º. O art. 11 da Lei Municipal nº 1.757, de 30 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I - Pela morte do beneficiário;

II - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - Pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira;

V - Para cônjuge ou companheiro:

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 12 (doze) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito

ocorrer depois de vertidas 12 (doze) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

§1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§2º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§3º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 12 (doze) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo.

§4º. Os prazos deste artigo seguirão os mesmos aplicados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º. Acrescentam-se o parágrafo 4º e o parágrafo 5º ao art. 13 da Lei Municipal nº 1.757, de 30 de outubro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I. Função de confiança;*
- II. Cargo em comissão;*
- III. Local de trabalho;*
- IV. As diárias para viagens;*
- V. A ajuda de custo;*
- VI. As parcelas de caráter indenizatório;*
- VII. O salário-família.*

§1º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§2º. Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§3º. A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

§4º. As verbas de natureza transitória da remuneração serão incorporadas de modo proporcional aos proventos previdenciários de acordo com as regras constitucionais de transição, considerando os parâmetros de tempo de contribuição designados pela alínea “a”, inciso III, do art. 40 da Constituição Federal e em observância ao princípio contributivo.

§5º. Os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03 devem obedecer ao disposto no §2º e §3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei nº 10.887/04, qual seja, a adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo desde a competência de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo e observância do princípio contributivo.

Art. 5º. Acrescentam-se o parágrafo 6º e o parágrafo 7º ao art. 18 da Lei Municipal nº 1.757, de 30 de outubro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II. compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III. voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º. O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13.

§2º. O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§3º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, “a”, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§4º. É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§5º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial ou à avaliação pericial de clínica médica especializada, sob a responsabilidade do Município de Tibagi, onde se atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§6º. A junta médica oficial de que se trata o §5º deverá ser formada por 3 médicos oficiais do Município de Tibagi, sendo obrigatória a participação de médico especialista na área clínica relacionada com a incapacidade do servidor, caso o Município o possua em seu quadro efetivo ou seja contratado.

§7º. A composição da junta médica oficial, se não houver ato normativo prévio ao requerimento de aposentadoria por invalidez por servidor público municipal, deverá ser formalizada por portaria, com os nomes dos médicos municipais responsáveis e a data da realização da perícia.

Art. 6º. Acrescenta-se o parágrafo 6º ao art. 20 da Lei Municipal nº 1.757, de 30 de outubro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Os efeitos jurídicos da aposentadoria e da pensão ocorrem após o seu registro no Tribunal de Contas, e os efeitos financeiros têm início, respectivamente, a partir da

publicação do ato de inativação e da concessão do benefício de pensão.

§1º. Durante o prazo de 60 (sessenta) dias que o Tribunal de Contas possui para apreciar os atos de inativação, os efeitos financeiros devem ser suportados pelo Município, e após esse prazo passam a ser suportados pelo TIBAGIPREV.

§2º. Na hipótese de negativa de registro da aposentadoria ou pensão pelo Tribunal de Contas, a Administração, em 30 (trinta) dias, promoverá o retorno à atividade do servidor e a restituição dos valores indevidamente pagos.

§3º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se laudo médico decidir pela aposentadoria imediata.

§4º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§5º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao Tesouro Municipal pagar ao segurado o vencimento, e após esse prazo passam a ser suportados pelo TIBAGIPREV.

§6º. O pagamento relativo ao afastamento por mais de 15 (quinze) dias, a que se refere o §5º deste artigo, será concedido desde que haja comprovação da incapacidade por meio de perícia médica oficial a ser realizada obrigatoriamente no prazo de 15 (quinze) dias pelo Município de Tibagi, contado esse prazo a partir da apresentação do atestado médico pelo servidor público.

Art. 7º. O art. 21 da Lei Municipal nº 1.757, de 30 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;*
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

§1º. O valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

§2º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§3º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, a formalização desses com

o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 8º. Acrescenta-se o artigo 82-A à Lei Municipal nº 1.757, de 30 de outubro de 2001:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

§1º. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

§2º. Não se aplica o disposto deste artigo ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Art. 9º. Esta lei não retroagirá.

Art. 10. Revogam-se quaisquer artigos da legislação municipal contrários ao disposto nesta Lei.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (24/11/2016).

ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

Prefeita Municipal